

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº /2019-18 PMBGA

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249

CONTRATO: 20190112

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, CORRETIVOS E PREVENTIVOS, NAS MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

1º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 635 (Seiscentas e Trinta e cinco) páginas, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação dos documentos em apenso com vistas à deflagração de Termo Aditivo de acréscimo no valor do contrato acima referido, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa NILTON DUQUE DE CARVALHO 42643163249, CNPJ: 22.803.508/0001-60, permanecendo a vigência do contrato.

O pedido foi instruído com o comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas, seguido do devida justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de acréscimo no valor Contratual.

Fo informado que o saldo do valor contratado já está findando.

PARECER



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, que assim determina:

Artigo 65:

“Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

“II - por acordo das partes:”

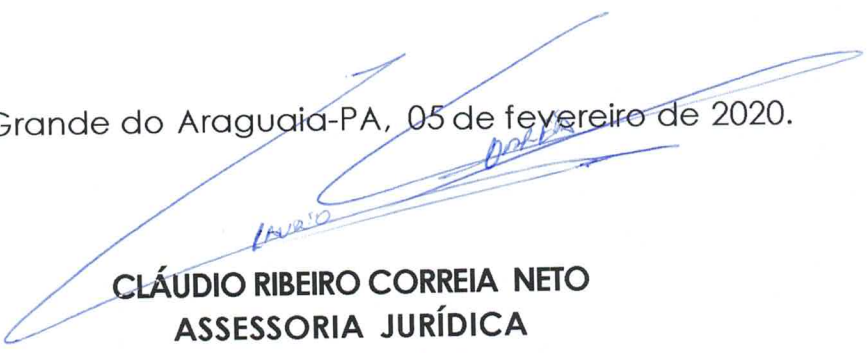
“§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao acréscimo contratual, e a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços são executados de forma regular e satisfatória, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

Por conseguinte, observado que o contrato está dentro do prazo de vigência, bem como os documentos acostados nos autos, OPINIO PELA REALIZAÇÃO DO 1º ADITIVO CONTRATUAL, nos termos do artigo 65, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 05 de fevereiro de 2020.



CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875